



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.574-C, DE 2009**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 1.033/08**

**AVISO Nº 1.234/08 - C. CIVIL**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH; tendo pareceres: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO WILSON); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. GLADSON CAMELI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas (2)
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH será composto por vinte e seis conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - representantes de entes públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
- e) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
- f) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
- g) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante;
- h) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante;
- i) um de entidades de magistrados;
- j) um do Ministério das Relações Exteriores;
- l) um do Ministério da Justiça;
- m) um da Polícia Federal;

n) um da Defensoria Pública da União; e

II - representantes da sociedade civil:

a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos; e

c) um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas no regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 35/2008 – SEDH/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2008

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964”.

2. O Projeto em tela dispõe sobre a composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, objetivando adequá-lo à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

3. Pelo texto proposto, o Conselho passa a ser composto por 26 membros, representantes de órgãos ou entidades públicas e da sociedade civil.

4. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado por: Paulo de Tarso Vannuchi*

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964**

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da  
Pessoa Humana.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, Representante do Conselho Federal de Cultura, Representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos Membros do Conselho.

Art. 3º O CDDPH reunir-se-á, ordinariamente 6 (seis) vezes ao ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros com a indicação da matéria relevante a ser incluída na pauta de convocação.

§ 1º Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPH serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo.

§ 2º Vetado.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem como escopo apreciar projeto de iniciativa do Poder Executivo, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH”, sendo distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Na justificação, o autor alega, em síntese objetiva adequar o Conselho à nova realidade do Estado Democrático brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Iniciativa da nova redação ao art. 2º da Lei 4.319/1964, propiciando a ampliação do número de representantes dos entes públicos e organizações da sociedade civil.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 4.319/1964, alterada pela Lei nº 5.763/1971, delimita a treze (13) os integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, qual seja nove (9) representam entes públicos; dois (2) professores catedráticos; dois (2) instituições civis.

A atual proposição, em sintonia com os Princípios de Paris (Resolução nº 1992154, de 3 de março de 1992, da Comissão de Direitos Humanos da ONU), eleva para onze (11) a representação da sociedade civil; e, passa a contar com treze (13) representantes de entes públicos.

Cabe salientar a elevação para seis (6) do número de parlamentares com assento neste Conselho. Resta assegurada a representação da Maioria e Minoria da Câmara e do Senado, além de garantido a participação das presidências da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Estabelece, ainda a proposição a forma de indicação dos representantes de entes públicos, como a eleição dos membros da sociedade civil aos moldes adotados pelo

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional da Assistência Social.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 4574/2009, propondo, entretanto, uma emenda com alteração de redação com vista a aperfeiçoar a técnica legislativa, sugiro a alteração da expressão “composto por 26 (vinte e seis) conselheiros..”, por “24 (vinte e quatro) conselheiros..”

Sala da Comissão, em de março de 2009

**Deputado PEDRO WILSON**  
**Relator**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao caput do art. 3, a que se refere o art. 1º do PL nº 4574, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH é composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma: (...)”

**Deputado PEDRO WILSON**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.574/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto - Presidente, Pedro Wilson, Cleber Verde e Geraldo Thadeu - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Domingos Dutra, Janete Rocha Pietá, Lucenira Pimentel, Pompeo de Mattos, Ricardo Quirino, Suely, Veloso, Antonio Bulhões, Eduardo Barbosa, Iriny Lopes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

**Deputado LUIZ COUTO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame, encaminhada pela Presidência da República, pretende modificar a estrutura do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conferindo maior abrangência ao colegiado. Segundo a Exposição de Motivos que o fundamenta, a alteração visa adequar o Conselho “à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

O projeto mereceu apreciação favorável da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual, acolhendo o parecer do ilustre deputado Pedro Wilson, respaldou o projeto e adotou a emenda apresentada pelo relator, que reduz de vinte e seis para vinte e quatro o número de membros do colegiado. A justificativa da alteração é aritmética, pois o texto original da proposta relaciona treze membros oriundos de entes públicos e onze provenientes da sociedade civil, o que perfaz um total de vinte e quatro conselheiros.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição vem ao encontro de recomendações de organismos internacionais de que o Brasil faz parte e revela-se extremamente oportuna. No campo dos direitos humanos, não há como negar que as dificuldades enfrentadas pelo Brasil permanecem relevantes, mas do mesmo modo se deve reconhecer o esforço governamental em prol da superação do problema, e não há dúvida de que o projeto sob parecer constitui uma importante iniciativa com esse intuito.

Por outro lado, é preciso registrar concordância com a emenda aduzida pela Comissão de Direitos Humanos, que concilia o número de membros do colegiado com a identificação das respectivas origens. Caso não se promova a acomodação aritmética acatada pelos membros do referido órgão técnico, corre-se o risco de suscitar uma discussão inoportuna acerca de qual das representações precisaria indicar mais de um membro para que o elenco se acomode ao quantitativo indicado na cabeça do artigo no qual é previsto.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto e da Emenda acolhida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

**Deputado GLADSON CAMELI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.574-A/09 e a emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes na votação nominal os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena. O Deputado Jorginho Maluly absteve-se de votar.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

**Deputado SABINO CASTELO BRANCO**

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **EMENDA AO PROJETO Nº. 1/11**

Altera-se a redação do “caput” do artigo 2º, bem como o seu inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH será composto por vinte e oito conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

- I - representantes de entes públicos:
- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
  - b) Procurador-Geral da República;
  - c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
  - d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
  - e) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
  - f) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
  - g) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante;
  - h) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante;
  - i) um de entidades de magistrados;
  - j) um do Ministério das Relações Exteriores;
  - l) um do Ministério da Justiça;
  - m) um da Polícia Federal;
  - n) um da Defensoria Pública da União;
  - o) Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil ou seu representante; e
  - p) Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia ou seu representante.”

## JUSTIFICATIVA

A inclusão dos representantes das Polícias Militares e Polícias Civis corresponde aos anseios dessas instituições, uma vez que são responsáveis pela aplicação dos direitos da pessoa humana no cotidiano. Urge a necessidade de participação dessas entidades não só pela proximidade com a comunidade, mas,

também pela proximidade com o que há de mais atual na formulação dos direitos em defesa da pessoa humana.

As Polícias Estaduais mantêm em seus currículos de formação profissional disciplinas voltadas aos direitos da pessoa humana; há, também, que se ressaltar que as Polícias Estaduais atuam na linha de frente no combate à criminalidade e deve, sempre, atuar atenta aos ditames legais, observando os direitos fundamentais da pessoa humana, resultando disso, um legítimo interesse na participação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Em razão dos argumentos apresentados, peço apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, a fim de contribuir com os anseios da sociedade em propiciar a criação de um Conselho de Defesa dos Direitos Humanos que atue com ampla participação de todos os segmentos da sociedade.

Sala da Comissão, em.....

Deputado **Hugo Leal**  
**PSC/RJ**

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/11**

Altera-se a redação do “caput” do artigo 2º, bem como o seu inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH será composto por vinte e seis conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

II - representantes da sociedade civil:

- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) um de entidades de magistrados;
- c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de

Justiça;

- d) Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil ou seu representante;
- e) Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia ou seu representante;
- f) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos

### **JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos representantes das Polícias Militares e Polícias Cíveis corresponde aos anseios dessas instituições, uma vez que são responsáveis pela aplicação dos direitos da pessoa humana no cotidiano. Urge a necessidade de participação dessas entidades não só pela proximidade com a comunidade, mas, também pela proximidade com o que há de mais atual na formulação dos direitos em defesa da pessoa humana.

As Polícias Estaduais mantêm em seus currículos de formação profissional disciplinas voltadas aos direitos da pessoa humana; há, também, que se ressaltar que as Polícias Estaduais atuam na linha de frente no combate à criminalidade e deve, sempre, atuar atenta aos ditames legais, observando os direitos fundamentais da pessoa humana, resultando disso, um legítimo interesse na participação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Em razão dos argumentos apresentados, peço apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, a fim de contribuir com os anseios da sociedade em propiciar a criação de um Conselho de Defesa dos Direitos Humanos que atue com ampla participação de todos os segmentos da sociedade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de 2011.

**João Campos**  
**Deputado Federal**

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, alterando a composição do colegiado com a inclusão, na categoria de agentes públicos, dos ocupantes dos cargos de:

Secretário Especial dos Direitos Humanos;  
Procurador-Geral da República;  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;  
Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;  
Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;  
Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;  
Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;  
um representante de entidades de magistrados;  
um do Ministério das Relações Exteriores; um do Ministério da Justiça;  
um da Polícia Federal; e  
um da Defensoria Pública da União.

Na condição de representantes da sociedade civil, a proposição acresce ao rol acima:

um da Ordem dos Advogados do Brasil;  
nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos; e  
um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

Estabelece, mais, a proposição a forma de indicação dos membros oriundos dos entes públicos bem como da eleição dos representantes da

sociedade civil, de forma análoga à adotada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional da Assistência Social.

O projeto de lei sob comento, tramitando sob regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Trabalho de Administração e de Serviço Público (CTASP), ambas para juízo de mérito.

Foi aprovado pela CDHM, nos termos do voto do Relator, com uma emenda de redação substituindo a expressão numérica constante do “*caput*” do art. 2º da proposição “... 26 (vinte e seis) conselheiros...” por “...24 (vinte e quatro) conselheiros”.

A CTASP, de igual forma, aprovou a proposição com a emenda da CDHM.

Nesta fase, o projeto de lei encontra-se submetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54 do R.I.C.D., sendo que, no prazo regimental, a ele foram apresentadas duas emendas.

A primeira emenda ao projeto, de n.º 1, de autoria do Deputado Hugo Leal inclui, **dentre os entes públicos** que comporiam o CDDPH, o Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos dos Bombeiros Militares do Brasil ou seu representante assim como o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia ou seu representante

A Emenda n.º 02/011, modificativa, de autoria do Deputado João Campos, procede de igual forma, porém coloca aquelas autoridades referidas pela Emenda n.º 1 na categoria de **entidades da sociedade civil** que integrariam o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional das proposições referenciadas.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei vindo do Poder Executivo observa as exigências para o seu regular processamento.

O mesmo não ocorre com as emendas modificativas a ele apresentadas nesta Comissão, vez que ambas se referem a titulares de cargos da área das Polícias Civil e Militar, bem como do Corpo de Bombeiros Militares que já integram o Conselho de Segurança, sendo pois despicienda a sua inclusão no colegiado que ora se analisa.

Por outro lado, observo na composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana a ausência de uma entidade da sociedade civil, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, cuja inclusão é de suma importância.

Com efeito, são os integrantes dessa categoria funcional, em atuação não só na esfera da União - mas e principalmente na dos Estados e do Distrito Federal - os responsáveis pelas demandas de direito penal, execução penal, família e de violência doméstica atendidas pelas defensorias públicas destes entes federativos, vez que ali se verificam as maiores ocorrências criminais. Portanto, a participação do agente público que diretamente atua nessa área, é fundamental para a eficiência da proteção aos vitimados. Por tais razões, em sede de Substitutivo incluirei essa entidade dentre as que representam a sociedade civil.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional o projeto original está a merecer correção para adequá-lo ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.574, de 2009, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.574-B, DE 2009.**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH.

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e cinco conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes de entes públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;
- e) Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;
- f) Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;
- g) Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;
- h) Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;
- i) um representante de entidades de magistrados;
- j) um do Ministério das Relações Exteriores;
- l) um do Ministério da Justiça;
- m) um da Polícia Federal; e
- n) um da Defensoria Pública da União.

II - representantes da sociedade civil:

- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;

c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e

d) um da Associação Nacional dos Defensores Públicos, ANADEP.

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas em Regimento Interno.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, este Relator convenceu-se do acerto e da procedência de algumas sugestões oferecidas por ilustres membros desta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado.

Assim, acato tais Sugestões para apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redação do novo texto do substitutivo para apreciação deste Órgão Colegiado, cuja forma final encontra-se em anexo.

Mantenho, por fim, a conclusão do parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.574-B, de 2009, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

**Deputado LUIZ COUTO**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.574-B, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que “cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e sete conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:*

*I – representantes de entes públicos:*

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;*
- b) Procurador-Geral da República;*
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;*
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;*
- e) Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;*
- f) Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu*

*representante;*

*g) Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;*

*h) Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;*

*i) um representante de entidades de magistrados;*

*j) um do Ministério das Relações Exteriores;*

*l) um do Ministério da Justiça;*

*m) um da Polícia Federal;*

*n) um da Defensoria Pública da União.*

*II - representantes da sociedade civil:*

*a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;*

*b) dez de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;*

*c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;*

*d) um da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP;*

*e) um da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil..*

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas em regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da **Comissão**, em **08 de agosto de 2011**.

**Deputado LUIZ COUTO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.574/2009, e, no mérito, pela rejeição da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Luiz Couto. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.574-B, DE 2009**

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que “cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e sete conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:*

*I – representantes de entes públicos:*

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;*
- b) Procurador-Geral da República;*
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;*
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;*
- e) Líder da Maioria da Câmara dos Deputados ou seu representante;*
- f) Líder da Minoria da Câmara dos Deputados ou seu representante;*
- g) Líder da Maioria do Senado Federal ou seu representante;*
- h) Líder da Minoria do Senado Federal ou seu representante;*
- i) um representante de entidades de magistrados;*
- j) um do Ministério das Relações Exteriores;*
- l) um do Ministério da Justiça;*
- m) um da Polícia Federal;*
- n) um da Defensoria Pública da União.*

*II - representantes da sociedade civil:*

- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- b) dez de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;*
- c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;*
- d) um da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP;*
- e) um da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil..*

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas em regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, o qual cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, alterando-se a composição do colegiado com a inclusão, na categoria de agentes públicos, dos ocupantes dos cargos de: 1) Secretário Especial dos Direitos Humanos; 2) Procurador-Geral da República; 3) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; 4) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal; 5) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante; 6) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante; 7) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante; 8) Líder da Minoria no

Senado Federal ou seu representante; 9) um de entidades de magistrados; 10) um do Ministério das Relações Exteriores; 11) um do Ministério da Justiça; 12) um da Polícia Federal; 13) um da Defensoria Pública da União; 14) um da Ordem dos Advogados do Brasil; 15) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos; 16) um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

O projeto de lei estabelece a forma de indicação dos membros oriundos dos entes públicos bem como da eleição dos representantes da sociedade civil.

O projeto está tramitando sob regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Trabalho de Administração e de Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para juízo de mérito.

Foi aprovado pela CDHM, nos termos do voto do Relator, com uma emenda de redação substituindo a expressão numérica constante do “*caput*” do art. 2º da proposição “... 26 (vinte e seis) conselheiros...” por “...24 (vinte e quatro) conselheiros”.

A CTASP, de igual forma, aprovou a proposição com a emenda da CDHM.

Nesta fase, o projeto de lei encontra-se submetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que, no prazo regimental, a ele foram apresentadas duas emendas.

A Emenda de número “1”, de autoria do Deputado Hugo Leal inclui, dentre os entes públicos que compoariam o CDDPH, o Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos dos Bombeiros Militares do Brasil (CNCG-PM/CBM) ou seu representante assim como o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CNCP) ou seu representante.

A Emenda número “2”, de autoria do Deputado João Campos, procede de igual forma, porém coloca aquelas autoridades referidas pela Emenda n.º 1 na categoria de entidades da sociedade civil que integrariam o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

É o relatório.

## II - VOTO

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional, além do mérito das proposições referenciadas.

Ocorre que, a inclusão dos representantes das Polícias Militares e Polícias Civis, corresponde aos anseios dessas instituições, uma vez que são órgãos do Poder Público responsáveis pela aplicação dos direitos da pessoa humana no cotidiano de suas atividades. Em face disso, urge a necessidade de participação dessas entidades não só pela proximidade com a comunidade, mas, também, pela proximidade com o que há de mais atual na formulação dos direitos em defesa da pessoa humana.

Por outro turno, as Polícias Estaduais mantêm em seus currículos de formação profissional disciplinas voltadas aos direitos da pessoa humana. Há, também, que se ressaltar que as Polícias Estaduais atuam na linha de frente no combate à criminalidade e deve, sempre, atuar atenta aos ditames legais, observando, sobremaneira, os direitos fundamentais da pessoa humana, resultando disso, um legítimo interesse na participação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Sem margem para dúvidas, a inserção dessas categorias no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana aprimorará as atividades policiais desempenhadas junto ao cidadão, permitindo um busca constante na satisfação dos direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, curial a modificação do posicionamento do representante da “entidade dos magistrados”, recolocando-a dentro do dispositivo destinado aos “representantes da sociedade civil”, uma vez considerada a natureza jurídica dessa entidade.

Outra alteração pertinente trata-se da substituição do termo “Procurador-Geral da República” por “Procuradoria Geral da República”,

considerando que tal modificação atende a possibilidade do Procurador Geral da República ser representado por um membro daquele órgão.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 4574, de 2009 e no mérito pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2011

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal – PTB/SP**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.574-B, DE 2009.**

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei no 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana -CDDPH.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH será composto por trinta conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - representantes de entes públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procuradoria Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
- e) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante;

- f) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
  - g) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante;
  - h) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante;
  - i) um do Ministério das Relações Exteriores;
  - j) um do Ministério da Justiça;
  - l) um da Polícia Federal; e
  - m) um da Defensoria Pública da União.
- II - representantes da sociedade civil:
- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;
  - c) um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça;
  - d) um de entidades de magistrados;
  - e) um do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
  - f) um do Conselho Nacional dos Chefes de Polícias Cíveis;
  - g) um da Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil; e
  - h) um da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes, presidentes das instituições e associações.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas no regimento interno.” (NR)

Sala das sessões, em 08 de junho de 2011

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal – PTB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**